

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 –  
SPR – PROCESSO ADMINISTRATIVO 219/2023 – SETOR DE LICITAÇÕES –  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO  
VICENTE DO SUL**

**3S INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n 32.674.351/0001-74, com sede na Av. Paulino Muller, 966, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-712, por intermédio de seu representante legal, **Sr. CLEIBIANDER BERMUDES BAHIENSE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1.189.986 STPC-ES e do CPF/MF 045.945.697-06, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** haja vista decisão declarou vencedora a proposta de **ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** para o **Lote 22**, nos seguintes termos:

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como no item 12.2.3 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

### **II - DO CERTAME LICITATÓRIO**

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TONERS, CARTUCHOS DE TINTA E UNIDADES DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS, selecionando dentre os participantes a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para o Lote 22 Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer, nos moldes seguintes:

Motivo da Intenção de Recurso: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não

rejeitar intenção de recurso), pois a licitante ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ofertou produto de marca diferente do original Lexmark. o Edital é claro e divide os itens que podem e que não podem ser compatível.

Comprovaremos na peça recursal.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Acolho intenção de recurso, deste modo, ficam abertos os prazos para interpor recurso administrativo, de acordo com item 21.1 do edital

2

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais:

### **III - DO MÉRITO DO RECURSO**

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nulo quando não os cumpre. Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

“Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**”.

**Pois bem. Em que pese o edital possua itens onde são aceitos produtos compatíveis, o mesmo é claro em aduzir que a concorrência com suprimentos compatíveis ou originais DEVEM OBEDECER à DESCRIÇÃO CONTIDA EM CADA UM DOS ITENS, veja-se:**

1.1.4. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

1.4.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

4.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

16.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

Veja-se a descrição do item 22:

Item	Descrição Produto	Quant	Unid	Mar ca	Valor Unitário	Valor Total
	LEXMARK MX410DE					
22	Toner (51B4000) <b>original</b> para impressora LEXMARK MX417DE	50	Unid		<b>491,10</b>	24.555,00
23	Unidade de Imagem (500Z) <b>original</b> para impressora LEXMARK MX417DE	25	Unid		<b>562,03</b>	14.050,75
24	Toner (CB435A CB436A CE285A UNIVERSAL) <b>compatível</b> para impressora HP P1005	50	Unid		<b>59,05</b>	2.952,50

Ou seja, se faz necessário que o equipamento seja ORIGINAL do fabricante Lexmark. Ocorre que a Recorrida em sua proposta oferta produto não original do fabricante Lexmark:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
34.910.336/0001-03	ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	50	178,0000	26/04/2023 09:58:01:793			

Marca: PREMIUM

Fabricante: PREMIUM

Modelo / Versão: 51B4000

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Toner (51B4000) original para impressora LEXMARK MX417DE ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

**Aceito e Habilitado** [Consultar](#)

Uma vez que é exigência do edital que o produto seja Original do Fabricante Lexmark, se faz necessário que este pregoeiro tome as medidas e diligências cabíveis a fim de solicitar junto a Recorrente a comprovação de que os suprimentos a serem entregues são originais da marca Lexmark.

## V – CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se inicialmente diligência junto a Recorrida, para que comprove através de apresentação de nota fiscal de aquisição ou de importação que os produtos são originais da fabricante **Lexmark** e que permitam verificar a origem lícita da mercadoria.

Não sendo comprovada a **ORIGINALIDADE** dos suprimentos como sendo da **FABRICANTE LEXMARK**, vem requerer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **RECORRIDA**.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Vitória/ES, 2 de maio de 2023

  
**CLEIBIANDER BERMUDES BAHIENSE**  
Representante Legal

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 –  
SPR – PROCESSO ADMINISTRATIVO 219/2023 – SETOR DE LICITAÇÕES –  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO  
VICENTE DO SUL**

**3S INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n 32.674.351/0001-74, com sede na Av. Paulino Muller, 966, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-712, por intermédio de seu representante legal, **Sr. CLEIBIANDER BERMUDES BAHIENSE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1.189.986 STPC-ES e do CPF/MF 045.945.697-06, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** haja vista decisão declarou vencedora a proposta de **ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** para o **Lote 23**, nos seguintes termos:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como no item 12.2.3 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

**II - DO CERTAME LICITATÓRIO**

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TONERS, CARTUCHOS DE TINTA E UNIDADES DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS, selecionando dentre os participantes a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para o Lote 23 Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer, nos moldes seguintes:

Motivo da Intenção de Recurso: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não

rejeitar intenção de recurso), pois a licitante ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ofertou produto de marca diferente do original Lexmark. o Edital é claro e divide os itens que podem e que não podem ser compatível.

Comprovaremos na peça recursal.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Acolho intenção de recurso, deste modo, ficam abertos os prazos para interpor recurso administrativo, de acordo com item 21.1 do edital

2

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais:

### **III - DO MÉRITO DO RECURSO**

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nulo quando não os cumpre. Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:



“Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**”.

**Pois bem. Em que pese o edital possua itens onde são aceitos produtos compatíveis, o mesmo é claro em aduzir que a concorrência com suprimentos compatíveis ou originais DEVEM OBEDECER à DESCRIÇÃO CONTIDA EM CADA UM DOS ITENS, veja-se:**

1.1.4. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

1.4.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

4.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

16.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

Veja-se a descrição do item 23:

Item	Descrição Produto	Quant	Unid	Mar ca	Valor Unitário	Valor Total
	LEXMARK MX410DE					
22	Toner (51B4000) <b>original</b> para impressora LEXMARK MX417DE	50	Unid		<b>491,10</b>	24.555,00
23	Unidade de Imagem (500Z) <b>original</b> para impressora LEXMARK MX417DE	25	Unid		<b>562,03</b>	14.050,75
24	Toner (CB435A CB436A CE285A UNIVERSAL) <b>compatível</b> para impressora HP P1005	50	Unid		<b>59,05</b>	2.952,50

Ou seja, se faz necessário que o equipamento seja ORIGINAL do fabricante Lexmark. Ocorre que a Recorrida em sua proposta oferta produto não original do fabricante Lexmark:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
34.910.336/0001-03	ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	25	225,0000	26/04/2023 09:00:05:510			

Marca: PREMIUM  
Fabricante: PREMIUM  
Modelo / Versão: 500Z

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Unidade de Imagem (500Z) original para impressora LEXMARK MX417DE" ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim  
Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

**Aceito e Habilitado** [Consultar](#)

Uma vez que é exigência do edital que o produto seja Original do Fabricante Lexmark, se faz necessário que este pregoeiro tome as medidas e diligências cabíveis a fim de solicitar junto a Recorrente a comprovação de que os suprimentos a serem entregues são originais da marca Lexmark.

## V – CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se inicialmente diligência junto a Recorrida, para que comprove através de apresentação de nota fiscal de aquisição ou de importação que os produtos são originais da fabricante **Lexmark** e que permitam verificar a origem lícita da mercadoria.

Não sendo comprovada a **ORIGINALIDADE** dos suprimentos como sendo da **FABRICANTE LEXMARK**, vem requerer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **RECORRIDA**.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lícita Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Vitória/ES, 2 de maio de 2023



**CLEIBANDER BERMUDES BAHIENSE**  
Representante Legal